



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCED Nº 727-80.2016.6.02.0018, CLASSE 29

ACÓRDÃO N.º 12.149
(30.03.2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 727-80.2016.6.02.0009, CLASSE 29.

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
RECORRIDOS : **ERONILDES CÂNDIDO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, OAB/AL 5.206
RELATOR : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE ROTEIRO/AL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DE DIPLOMA. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, II DA CR/88. CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. CONFIGURADA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PERDA DO MANDATO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ROTEIRO/AL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de cassar o diploma conferido ao Recorrido, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 30 de março de 2017.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCED Nº 727-80.2016.6.02.0018, CLASSE 29

- RELATÓRIO.

O Ministério Público Eleitoral, com assento na 18ª Zona, promove o presente Recurso Contra a Expedição de Diploma em face de Eronildes Cândido do Nascimento, diplomado vereador de Roteiro, em razão da eleição do ano passado (2016).

A postulação autoral deduz a existência de decreto penal condenatório, transitado em julgado, lançado contra o Recorrido. Aduz o *Parquet* de primeiro grau que o Recorrido, em litisconsórcio passivo, sofreu condenação neste Tribunal Regional (Ação Penal 3146-11.2008) pela prática da conduta descrita no Art. 299 do Código Eleitoral, cumulada com a previsão normativa do Art. 288 do Código Penal. Informa, ainda, que o decreto condenatório consignou pena privativa de liberdade de 3 anos e 10 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistente no pagamento de 2 salários-mínimos e prestação de serviços comunitários, pelo prazo correspondente à pena de reclusão.

Houve o manejo de Recurso ao TSE, cuja decisão manteve incólume o Julgado deste Regional. O Recorrido apresentou Embargos de Declaração na Corte Superior, julgados improvidos, decisão contra a qual não manejou recurso, razão pela qual se operou o trânsito em julgado da decisão penal condenatória.

Diante desse estado de coisas, o Ministério Público Eleitoral considera que o Recorrido estaria, na forma do Art. 15, III, da Constituição da República com seus direitos políticos suspensos, o que demonstraria a pertinência do presente Recurso Contra a Expedição do Diploma, posto carecer o Recorrido de todas as condições de elegibilidade.

Em paralelo, o MPE postula, ainda, o reconhecimento de causa de inelegibilidade, prevista no Art. 14, §9º, da Constituição de 1988, cumulado com o Art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90.

Por fim, junta os documentos de fls. 12/68 e pede a procedência do pedido, com a cassação do diploma do Recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCED Nº 727-80.2016.6.02.0018, CLASSE 29

Instado a se manifestar nos autos, o Recorrido ofereceu suas contrarrazões às fls. 75/87 alegando em suma que: **a)** o corréu Fábio Jatobá recorreu ao STF da decisão proferida pela TSE, obtendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Segundo entende o Recorrido, tal decisão deve também beneficiá-lo, devendo este Tribunal declarar a “incidência da prescrição punitiva do Estado, na forma como decidiu o Supremo Tribunal Federal”; **b)** Inadequação da via eleita do RCED para discutir a causa de pedir, posto que o RCED tem cabimento apenas para o caso de inelegibilidade superveniente; **c)** A decisão penal condenatória não tratou de inelegibilidade, razão pela qual não cabe à Justiça Eleitoral criar agora essa sanção.

Remetido os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o Douto Procurador opinou pela procedência do Recurso e a cassação do diploma, em razão da ausência de condição de elegibilidade, operada pela suspensão dos direitos políticos do Recorrido, em face a existência de decisão penal transitada em julgado, operando os efeitos condenatórios.

Este é, em breve síntese, o relatório dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCED Nº 727-80.2016.6.02.0018, CLASSE 29

- VOTO.

Exmos. Sr. Presidente e demais Desembargadores Eleitorais, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário Recurso Contra Expedição de Diploma, manejado pelo Ministério Público, com assento na 18ª Zona Eleitoral, em desfavor de Eronildes Cândido do Nascimento, diplomado vereador de Roteiro/AL, em razão do resultado das eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal motivo, conheço do presente Recurso.

Muito embora o Recorrido não apresente a questão sob a nomenclatura de “preliminar”, fato é que a natureza jurídica do argumento de inadequação da via eleita revela-se prévia ao exame de mérito. Por tal motivo, enfrento a referida alegação como uma questão preliminar, após o que passarei a enfrentar as questões meritórias pertinentes ao caso.

- QUESTÃO PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Conforme acima já pontuado, o Recorrido invoca a tese de que o Recurso Contra Expedição do Diploma representaria instrumento processual inadequado, uma vez que o Ministério Público Eleitoral alegaria “hipótese de inelegibilidade superveniente”. Sucede que a decisão penal condenatória proferida pelo TSE não se deu entre o pedido de registro de candidatura e a data do pleito, o que, segundo a tese do Recorrido, não representaria “inelegibilidade superveniente”, afastando, por conseguinte, a aplicação da espécie processual.

Alega, ainda, que a “arguição de inelegibilidade do Recorrido deveria ter sido alegada em momento oportuno”, a exemplo da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, o que não foi feito, razão pela qual a questão estaria preclusa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCED Nº 727-80.2016.6.02.0018, CLASSE 29

De fato, percebe-se da petição inicial que a postulação promovida pelo Ministério Público Eleitoral busca fundamento em duplo argumento: O primeiro diz respeito à existência de causa de inelegibilidade, nos termos do Art. 14, §9º, da Constituição de 1988, cumulado com o Art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90. O segundo argumento baseia-se na ausência de condição de elegibilidade, imposta pela suspensão dos direitos políticos do Recorrido, na forma do Art. 15, III, da Constituição da República.

No que diz respeito à postulação autoral baseada na existência de causa de inelegibilidade, entendo, na esteia do Parecer Ministerial, que a matéria encontra-se preclusa, não podendo mais ser agitada em sede de RCED.

De fato, a causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90 não é matéria própria do RCED, posto representar inelegibilidade infraconstitucional, bem como preexistente ao início do período eleitoral. A questão deveria ter sido ventilada em sede de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, mas não o foi, encontrando-se, portanto, preclusa.

Melhor sorte, contudo, não assiste ao Recorrido no que pertine à alegação autoral relacionada à ausência de condição de elegibilidade, regida pela tutela do art. 14, §3º da CR/88.

Conforme a literalidade do Art. 262 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 12.891/2013, o RCED encontra restrito âmbito de cabimento, sendo destinado, exclusivamente, para os casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, bem como os casos de falta de condição de elegibilidade. São os termos na nova redação do aludido dispositivo:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de **inelegibilidade superveniente** ou de **natureza constitucional** e de **falta de condição de elegibilidade**.

Assim, conforme texto expresso do dispositivo acima transcrito, o RCED representa via adequada para o exame da “falta de condição de elegibilidade”, hipótese que está sendo debatida no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCED Nº 727-80.2016.6.02.0018, CLASSE 29

Revela-se, assim, patente a pertinência entre a via eleita e a causa de pedir que enseja a presente demanda, razão pela qual rejeito a questão preliminar alegada nas Contrarrazões ao Recurso.

- DO MÉRITO DO RECURSO.

- DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E DA ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DOS CRIMES IMPUTADOS AO RECORRIDO.

Conforme restou sobejamente comprovado nos autos, notadamente por meio dos documentos de fls. 22/68, o recorrido sofreu condenação penal pela prática da conduta descrita no Art. 299 do Código Eleitoral, cumulada com a previsão normativa do Art. 288 do Código Penal.

O Recorrido foi sancionado em pena privativa de liberdade de 3 anos e 10 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistente no pagamento de 2 salários-mínimos e prestação de serviços comunitários, pelo prazo correspondente à pena de reclusão.

Relevante notar, ainda, que o último Recurso manejado pelo Recorrido no TSE foram Embargos de Declaração, cujo julgamento se deu em 30.06.2015. Desse fato é possível concluir que a sanção penal sofrida pelo Recorrido, delimitada pelo período de 3 anos e 10 meses, ainda está gerando efeitos condenatórios.

Após exauridos os Recursos junto ao TSE, o prazo para o Recorrido apresentar Recurso Extraordinário ao STF precluiu, sem a manifestação de inconformismo. Por tal razão, o decreto condenatório em desfavor do Recorrido foi acobertado pelo manto do trânsito em julgado, estabilizando a imputação da sanção penal.

Conforme é de vasto conhecimento, a condenação penal tem entre suas consequências mais evidentes a suspensão dos direitos políticos do condenado, durante o prazo em que durar os efeitos da condenação. Trata-se de expressa previsão constitucional, nos termos do que dispõe o Art. 15, III, da CR/88, *verbis*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCED Nº 727-80.2016.6.02.0018, CLASSE 29

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Assim, como consequência natural da decisão penal condenatória, transitada em julgado, cujos efeitos ainda estão vigentes, o Recorrido encontra-se com seus direitos políticos suspensos, na forma do Art. 15, III, da CR/88.

Sucedede que o pleno exercício dos direitos políticos constitui uma exigência constitucional, sem a qual nenhum cidadão pode prover cargo eletivo. Trata-se de requisito denominado pela Constituição como “Condição de Elegibilidade”, segundo previsão do Art. 14, §3º, II. *Verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

Assim, diante da atual situação jurídica do Recorrido, submetido aos efeitos do Art. 15, III, da CR/88, resta evidente carecer-lhe todas as condições de elegibilidade necessárias à ocupação de cargo eletivo.

A exigência de condições de elegibilidade, prevista no Art. 14 da CR/88, garante o preenchimento de exigências mínimas, a fim de que o cidadão ocupe função pública eletiva. Tais exigências são cumulativas e inafastáveis, de modo que, na ausência de qualquer uma delas, não há como o cidadão pretender ocupar cargo eletivo.

É o que se passa no caso *sub judice*. O Recorrido encontra-se em situação que determina seu impedimento de ocupar o cargo de Vereador do município de Roteiro/AL, posto não deter todas as condições de elegibilidade exigidas pelo texto constitucional.

Importante notar que não assiste razão ao Recorrente, quando alega que a decretação da extinção da punibilidade, operada pela prescrição da pretensão punitiva, em face do correu na Ação Penal nº 3146-11.2008, deve ter seus efeitos estendidos, a fim de beneficiá-lo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCED Nº 727-80.2016.6.02.0018, CLASSE 29

Segundo os termos das Contrarrazões, Fábio Jatobá teria apresentado recurso ao STF da decisão proferida pela TSE (Ação Penal 3146-11.2008). Quando da análise do Recurso Extraordinário, o Excelso Pretório teria pronunciado a prescrição da pretensão punitiva, beneficiando o corréu Fábio Jatobá. Com base nesse fato, o Recorrido requer que este Tribunal declare a “incidência da prescrição punitiva do Estado (em benefício do Recorrido), na forma como decidiu o Supremo Tribunal Federal”.

Entendo que este argumento não tem como prosperar, por duas razões.

Em primeiro plano, é preciso perceber que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor de Fábio Jatobá representa questão pessoal, com as especificidades processuais relacionadas à situação processual exclusiva do referido cidadão. Destarte, as questões processuais de caráter pessoal não são extensíveis aos demais corréus, o que afasta materialmente a tese do Recorrente.

A segunda questão diz respeito à inadequação da via eleita do RCED para se declarar a extinção de punibilidade de sanção penal. Acaso o Recorrido entenda que haja hipótese para rediscutir a decisão judicial condenatória, deve se valer de instrumentos processuais próprios, tais como a Revisão Criminal ou o *Habeas Corpus*.

As análises restritas que cabem no presente feito dizem respeito, exclusivamente, à situação jurídica atual do Recorrido, segundo os fatos e documentos pertinentes, trazidos ao conhecimento desta Corte.

Entendo, nesse sentido, que a analogia construída pelo Douto Procurador Regional Eleitoral, no que concerne à incidência da Súmula do TSE nº 58, encontra aplicação no presente caso.

Súmula nº 58 - Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Da mesma forma como se opera no procedimento de registro de candidatura, também não cabe ao RCED discutir a eventual ocorrência de prescrição penal, cabendo tão apenas reconhecer os efeitos jurídicos dos títulos judiciais vigentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCED Nº 727-80.2016.6.02.0018, CLASSE 29

Por tais razões, entendo não assistir razão ao Recorrido, ao passo que verifico vício insanável em sua diplomação como vereador de Roteiro/AL, posto revelar-se evidente a ausência de todas condições de elegibilidade, necessárias ao provimento do cargo público eletivo.

- DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE “PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS” NA DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA.

Por fim, necessário ainda se faz analisar a alegação do Recorrido, no sentido de que a decisão penal condenatória “em nenhum momento versou sobre a perda dos direitos políticos e/ou inelegibilidade”, razão pela qual não pode ser reconhecida tal situação no presente processo.

O argumento, igualmente, não merece prosperar, seja porque a suspensão dos direitos políticos é consequência natural da condenação criminal transitada em julgado, por expressa previsão constitucional, não dependendo de menção na decisão condenatória, seja porque o processo judicial eleitoral é o procedimento adequado para analisar as condições de elegibilidade.

De fato, a incidência do Art. 15, III, da CR/88, representa uma consequência automática e natural da condenação penal com trânsito em julgado, de modo que a eventual ausência de previsão na decisão condenatória não afasta a sua incidência.

Ademais, análises concernentes às condições de elegibilidade do cidadão encontram seu ambiente em procedimentos administrativos (RRC) e Judiciais (AIRC e RCED) próprios, atendendo às especificidades de cada eleição, segundo o regime jurídico incidente.

Assim, a análise das condições de elegibilidade do Recorrido é matéria que não pode ser afastada da jurisdição eleitoral, o que se faz por via do presente RCED, sob o pretexto de que não foi tratada em decisão penal condenatória.

Rejeito, portanto, mais esse argumento do Recorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCED Nº 727-80.2016.6.02.0018, CLASSE 29

Com essas considerações, entendo que o presente RCED reúne não apenas as necessárias condições de procedibilidade, como transporta questões de mérito que determinam o reconhecimento de sua procedência.

Isso posto, voto no sentido de conhecer do Recurso Contra Expedição de Diploma para, no mérito, dar-lhe total provimento, cassando o diploma de vereador do município de Roteiro/AL concedido a Eronildes Cândido do Nascimento, nos termos do que disposto no Art. 14, §3º, II, c/c Art. 15, III, ambos da Constituição da República e Art. 262 do Código Eleitoral. Por consequência, determino ainda a perda do mandato do cargo de vereador do município de Roteiro.

É como voto.

ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCED Nº 727-80.2016.6.02.0018, CLASSE 29

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 727-80.2016.6.02.0018
Prot. 57.030/2016

ORIGEM: ROTEIRO - AL

JULGADO EM: 30/03/2017 (SESSÃO Nº 25/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, julgá-lo procedente, a fim de cassar o diploma conferido ao Recorrido, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 12.149, de 30/3/2017). Antes, O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferiu requerimento formulado pelo patrono do recorrido, com escopo de extinguir o feito ou suspender o trâmite do mesmo até o total cumprimento do acordo formalizado nos autos do processo n.º 3146-11.2008.6.02.0000.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RCED Nº 727-80.2016.6.02.0018, CLASSE 29

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12149 foi conferido(a) na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 30/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 59, em 31/03/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS